



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Processo: 1388/2011

Recorrente: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Recorrida: EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA

Pregão Eletrônico: 007/2010

Trata-se de recurso interposto, de forma tempestiva, pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, contra decisão do Pregoeiro que declarou a Recorrida (EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA) vencedora da licitação, alegando para tanto que a Recorrida **não apresentou equipamento para o item 01(FOTOPOLIMERIZADOR) do lote 01, de fabricante que tivesse certificação ISO 9001 e ISO 13485 e de boas práticas de fabricação**, o que contraria frontalmente requisitos técnicos e de apuração de qualidade constantes no edital. Em seus argumentos, a Recorrente invoca o princípio do procedimento formal, que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que rege todos os seus atos e fases, devendo-se respeitar não só a norma regulamentadora do procedimento (lei 8666/93), mas também as normas que definem os requisitos para o fornecimento dos produtos e equipamentos, que é o edital. Aduz a Recorrente que a empresa EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA afrontou flagrantemente a exigência técnica do edital. Ao final, requereu fosse dado provimento ao recurso, para desclassificar a proposta comercial da Recorrida, para excluí-la definitivamente do Pregão Eletrônico 007/2010, declarando a proposta da Recorrente DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA vencedora do certame, via de consequência adjudicando o lote 01, objeto da presente licitação.

Por seu turno, a empresa EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, ora Recorrida, apresentou as contra-razões do recurso, requerendo fosse mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, haja vista ter apresentado a documentação de habilitação e a documentação de qualificação técnica de acordo com as exigências do edital. Em sua argumentação, invocou o Art. 3º da lei 8666/93, também o princípio da impessoalidade e do interesse público. Alega a Recorrida que a empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não tem condições de garantir a assistência técnica para os itens 02 e 03 do lote 01 em conformidade com as informações contidas no site do fabricante Dentflex e que o item 05(COMPRESSOR) do lote 01 oferecida pela Recorrente não atende às exigências do edital, posto que não tem 03 HP e também não tem 03 polos. Ao final, a Recorrida requereu a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos.

Instada a exarar parecer jurídico, a Advocacia Geral do Município assim se pronunciou:

“cabe também destacar que esse Pregão Eletrônico é do tipo menor preço por lote, isto é, há duas licitações dentro de um mesmo



Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Secretaria Municipal de Administração

processo. Cada um dos dois lotes, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação separada, de forma independente um do outro. Em que pesa as razões recursais apresentadas pelas empresas em epígrafe, o parecer cingir-se-á à exigência da Certificação ISO para alguns itens do lote 01, visto ser tal exigência, ilegal. Anteriormente, essa Procuradoria exarou parecer acerca do edital (fls. 89) deste pregão eletrônico ressaltando expressamente que não tem competência técnica para análise da descrição dos objetos a serem licitados. Quando da descrição dos itens 20550, 20555 e 50556, o órgão requisitante contrariou iterativa jurisprudência de nossas cortes de contas e também entendimento doutrinal dominante. Essa exigência não pode servir de parâmetro para desclassificar ou habilitar determinada proposta e licitante. Se só agora essa exigência ilegal foi detectada, cabe à administração, com espeque no seu Poder de Autotutela declarar a ilegalidade do lote 01. Nesses termos dispõe a Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E mais:

“A anulação do ato administrativo opera efeitos “ex tunc”, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu conseqüências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Não obstante e para não incidir novamente em ilegalidade, no desfazimento desse lote 01 do Pregão Eletrônico deverão ser observados os Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa conforme §3º do art. 49 da Lei 8666/93.

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela anulação do lote 01 desse certame licitatório Pregão Eletrônico 007/2010, com fulcro no art. 49 da Lei 8666/93 e Súmula 473 do STF. Dando-se de tudo conhecimento aos interessados para preservar o contraditório e a ampla defesa. Patos de Minas, 17 de fevereiro de 2011. “

Sendo assim, somos pela anulação do lote 01 desse certame licitatório, entretanto, abre-se o prazo de 03 dias úteis para que as licitantes se manifestem acerca dessa decisão, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório.

Patos de Minas, 17 de fevereiro de 2011.

GILSON RABELO FRADE

Pregoeiro

ALINE GOMES MARTINS

Equipe de Apoio

LUCIANA SUELY FERREIRA BORGES

Equipe de Apoio